

Parágrafo único. No caso da criança falecer durante a licença de que trata o caput, o servidor continuará a usufruí-la pelo período que restar.

Art. 3º Na hipótese de ocorrer nascimento ou adoção de filho quando o servidor estiver afastado por quaisquer dos motivos previstos em lei, regulamento ou norma interna, a licença paternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término daqueles afastamentos.

DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 4º É concedida à servidora que adote ou obtenha guarda judicial, para fins de adoção, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da guarda judicial para adoção ou da adoção, conforme termo de guarda judicial ou termo de adoção.

DA PRORROGAÇÃO DAS LICENÇAS

Art. 5º É garantida à servidora a prorrogação da licença à gestante ou à adotante por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, que será concedida imediatamente após a fruição das referidas licenças, desde que:

I – a servidora gestante requeira até o final do primeiro mês após o parto;

II – a servidora adotante requeira juntamente com o pedido da licença à adotante.

Art. 6º A prorrogação da licença paternidade será concedida ao servidor que requeira o benefício no prazo de 02 (dois) dias úteis contados do início da licença e terá duração de 15 (quinze) dias, além dos 05 (cinco) dias concedidos pelo art. 208 da Lei n. 8112/90, sendo condição para concessão da prorrogação a apresentação, no mesmo prazo, de comprovante de participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável; Parágrafo único. A prorrogação da licença paternidade terá início no dia subsequente ao término desta licença.

Art. 7º O(a) servidor(a) não fará jus à prorrogação na hipótese de falecimento da criança no curso das licenças à gestante e à adotante ou da licença-paternidade.

Parágrafo único. Cessará imediatamente a prorrogação caso ocorra o falecimento da criança no curso desta.

Art. 8º Durante o período de prorrogação das licenças previstas nos artigos anteriores, os servidores terão direito à percepção da sua remuneração de forma integral.

Art. 9º O(a) beneficiado(a) pela prorrogação prevista neste Ato não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da respectiva licença.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 10 Ao requerer a prorrogação de que trata esta regulamentação, o(a) servidor(a) firmará declaração de que não exercerá atividade remunerada e nem manterá a criança em creche ou instituição congênere.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 O disposto neste Ato é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Parágrafo único. Considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 12 A servidora gestante ou que estiver em licença à gestante ou à adotante que for exonerada do cargo em comissão ou dispensada da função comissionada fará jus à percepção da remuneração do cargo ou da função, como se em exercício estivesse, até o término da licença, inclusive em sua prorrogação.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 14 Ficam revogados o Ato n. 388/2008 e o Ato PRE n. 571/2017.

Art. 15 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR PRESIDENTE

ATO Nº 60, de 28/02/2020.

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

DESIGNAR o Dr. **LUCIANO ANTÔNIO FIOROT**, MM. Juiz de Direito designado para responder pela 2ª Vara da Comarca de Iúna, para exercer a jurisdição eleitoral da 18ª Zona Eleitoral – Iúna (sede) e Ibitirama, a partir de 22.01.2020, pelo prazo bienal ou enquanto não houver magistrado titular atuando junto às Comarcas que integram a referida Zona Eleitoral.

SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR PRESIDENTE

Editais

Editais